

Processo TC nº 006.558/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS – APEC-SM, solidariamente com o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação por ocasião dos fatos, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi/Siconv nº 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, Pronac 10-2064, tendo por objeto a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”: música e ecologia nas comunidades – II. Foi repassada pelo concedente a quantia de R\$ 135.320,00 (peça 1, p. 335).

2. Os responsáveis não encaminharam a documentação exigida para prestação de contas, tendo sido calculado o débito no montante integral do repasse, conforme manifestações do concedente e do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 202-205, 318-322, 334-340).

3. Citados por este Tribunal, a APEC-SM, por meio de seu representante legal, solicitou o cálculo do valor da dívida, o seu parcelamento em 36 parcelas, informações sobre a possibilidade de quitação antecipada e o procedimento para o recolhimento dos valores (peça 17).

4. Por meio de Despacho à peça 21, Vossa Excelência fixou novo prazo para o recolhimento do débito apurado e autorizou o parcelamento.

5. A unidade instrutiva noticia que, após o pagamento de algumas parcelas, a última em 29/05/2015, o débito não foi quitado pelos responsáveis, remanescendo um valor a recolher de R\$ 38.693,02, atualizado até 19/04/2016, sem a incidência de juros. A Secex/RS propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, por omissão no dever de prestar contas, condenando-os em débito, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peças 44/46).

6. Feita essa breve contextualização, concordo com a análise e proposta da unidade instrutiva.

7. Os responsáveis não apresentaram a prestação de contas ao concedente nem a esta Corte de Contas. Solicitaram, e foi autorizado, o parcelamento da dívida. Contudo, suspenderam os pagamentos há mais de um ano, perdendo o benefício do recolhimento dos valores sem o acréscimo dos juros de mora.

8. Ante o exposto, dada a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, bem como lhes seja imposta, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral